



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 097/2015

Florianópolis, 6 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.536 a 3.537 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. A Alteração 3.536 prevê a admissão de parecer de avaliação imobiliária emitido por instituição financeira oficial, para comprovar o valor de imóvel oferecido em garantia para obtenção de parcelamento em até 120 prestações.

3. Atualmente são aceitos apenas Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica expedido por perito avaliador registrado no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI), ou Avaliação realizada por Engenheiro cadastrado no Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias ou, alternativamente, documento de arrecadação relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), expedido pelo sujeito ativo do imposto, no qual conste o valor do imóvel.

4. Com esta medida pretende-se facilitar a comprovação do valor de mercado do imóvel oferecido em garantia, sem comprometer a confiabilidade do Parecer Técnico, aproveitando a experiência dos bancos oficiais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

5. A Alteração 3.537 acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 67-A para melhorar o regramento referente às garantias oferecidas como condição ao parcelamento em até 120 parcelas.

6. O § 9º regulamenta a fiança bancária, determinando que a garantia deverá ser equivalente a pelo menos 12 parcelas. Esta previsão está de acordo com o § 9º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e visa flexibilizar a garantia, de forma a favorecer a arrecadação do ICMS.

7. O § 10 estabelece regras gerais para as garantias previstas no art. 67-A, aplicáveis aos bens imóveis ou fiança bancária, de maneira a assegurar que a garantia seja mantida até a quitação integral do parcelamento e advertir quanto à sua execução em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas ou do transcurso de 90 (noventa) dias contados do vencimento da prestação inadimplida.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento do ICMS	Alterações 3.536 a 3.537	
Art. 67-A. Mediante oferecimento de garantia real, o número de prestações previstas no <u>art. 63</u> poderá ser ampliado para (<u>art. 11</u> da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011): I – até 120 (cento e vinte) prestações, quando exigido por notificação fiscal; e II – em até 36 (trinta e seis) prestações nos demais casos. § 1º A garantia prevista no <i>caput</i> fica restrita a bens imóveis, localizados neste Estado, e deverá ser em valor igual ou superior ao crédito tributário a ser parcelado. § 2º O contribuinte que opte pela ampliação de parcelas previstas neste artigo deverá, além do disposto nesta Seção para o pedido de parcelamento, apresentar à gerência regional a que estiver jurisdicionado: I – termo de escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária; II – certidão da matrícula do imóvel oferecido em garantia; III – certidão de inexistência de ônus real sobre o imóvel; e IV – Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica expedido por perito avaliador registrado no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI), ou Avaliação realizada por Engenheiro cadastrado no Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias. § 3º A garantia não poderá ser aceita quando se tratar de bem de família, único imóvel residencial do garantidor, ou, se for o caso, quando prestada sem a formalidade prevista no <u>art. 1.647</u> da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. § 4º Caso a garantia seja prestada mediante oferecimento de imóvel de propriedade de terceiro, deverá constar do termo de escritura de confissão de	ALTERAÇÃO 3.536 – O § 7º do art. 67-A do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 67-A. § 7º Em substituição ao disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, será admitida a apresentação de: I – documento de arrecadação relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), expedido pelo sujeito ativo do imposto, no qual conste o valor do imóvel; ou II - parecer técnico de avaliação mercadológica do imóvel expedido por instituição financeira oficial. ”(NR) ALTERAÇÃO 3.537 – O art. 67-A do Regulamento passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10 com a seguinte redação: “Art. 67-A. § 9º A garantia por meio de fiança bancária, a que se refere o § 8º deste artigo, deverá assegurar, no mínimo, o valor equivalente a 12	A Alteração 3.536 prevê a admissão de parecer de avaliação imobiliária emitido por instituição financeira oficial, para comprovar o valor de imóvel oferecido em garantia para obtenção de parcelamento em até 120 prestações. Atualmente são aceitos apenas Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica expedido por perito avaliador registrado no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI), ou Avaliação realizada por Engenheiro cadastrado no Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias ou, alternativamente, documento de arrecadação relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), expedido pelo sujeito ativo do imposto, no qual conste o valor do imóvel. Com esta medida pretende-se facilitar a comprovação do valor de mercado do imóvel oferecido em garantia, sem comprometer a confiabilidade do Parecer Técnico, aproveitando a experiência dos bancos oficiais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. A Alteração 3.537 acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 67-A para melhorar o regramento referente às garantias oferecidas como condição ao parcelamento em até 120 parcelas. O § 9º regulamenta a fiança bancária, determinando que a garantia deverá ser equivalente a pelo menos 12 parcelas. Esta

dívida com garantia hipotecária, além da assinatura do devedor, a do legítimo proprietário e, se for caso, de seu cônjuge. § 5º Compete ao Diretor de Administração Tributária ou ao servidor por ele indicado: I – analisar o pedido de parcelamento de que trata este artigo e decidir quanto à admissão ou não da garantia real oferecida; II – assinar a escritura da hipoteca, quando for o caso; e III – após a quitação integral do crédito tributário, assinar o termo de autorização para cancelamento do registro de hipoteca. § 6º O requerente deverá apresentar certidão de averbação na matrícula do imóvel da escritura de hipoteca no prazo fixado pela autoridade concedente, não superior a 3 (três) meses contados da data do deferimento do pedido, sob pena de cancelamento do parcelamento. § 7º Em substituição ao laudo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, poderá ser apresentado documento de arrecadação relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), expedida pelo sujeito ativo do imposto, da qual conste o valor do imóvel. § 8º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado ou do Secretário de Estado da Fazenda, a garantia real prevista neste artigo poderá ser substituída por carta de fiança bancária, que obedecerá às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 15.856/12).	(doze) parcelas. § 10. As garantias previstas neste artigo observarão o seguinte: I – serão mantidas até a quitação integral do parcelamento; e II – poderão ser executadas a partir do inadimplemento de 3 (três) parcelas ou do transcurso de 90 (noventa) dias contados do vencimento da prestação inadimplida, sem prejuízo da execução fiscal do saldo devedor.” (NR)	previsão está de acordo com o § 9º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e visa flexibilizar a garantia, de forma a favorecer a arrecadação do ICMS. O § 10 estabelece regras gerais para as garantias previstas no art. 67-A, aplicáveis aos bens imóveis ou fiança bancária, de maneira a assegurar que a garantia seja mantida até a quitação integral do parcelamento e advertir quanto à sua execução em caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas ou do transcurso de 90 (noventa) dias contados do vencimento da prestação inadimplida.
--	--	---